

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Faculdade de Direito

JORDAN WINDSON KEBER

**A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO
JÚRI**

São Paulo

2020

JORDAN WINDSON KEBER

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo

2020

JORDAN WINDSON KEBER

**A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho à minha mãe (in memoriam), por todo amor, carinho, ensinamentos e apoio. Apesar de sua ausência física, você permanecerá eternamente dentro de mim, sendo a luz que me ilumina. Com carinho, também o dedico ao meu pai, pelo amor, carinho, compreensão e contribuição na minha formação acadêmica. Vocês sempre serão as minhas maiores fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Guilherme Madeira Dezem, pelas sugestões, indicações de leitura, compreensão e auxílio, bem como por ser uma enorme fonte de inspiração e exemplo a ser seguido por todos os seus alunos.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela excelência e qualidade técnica, assim como pela fundamental contribuição nesses cinco anos de aprendizado e amadurecimento.

A todos os meus amigos de infância, em especial Heitor, Sandro, Matteus, Shaolin, Vitor, Leon, Gamarra, Fernando, Rudi, Hariel e Antero, pela amizade, parceria, conselhos e apoio durante essas duas décadas de amizade.

Aos amigos feitos na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em especial Vitão, Matheus e Paulo, pela amizade e apoio.

Aos amigos feitos no Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial Liza e Raphael, pela amizade, apoio e ensinamentos, bem como à minha supervisora de estágio, Doutora Fabiane Levy, pelo aprendizado.

Por fim, agradeço a todos aqueles que passaram pela minha vida e contribuíram de alguma maneira para a minha formação como indivíduo.

“O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (John Locke)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o sistema do Tribunal do Júri brasileiro. A inserção de leigos na administração da justiça criminal tem sido uma prática adotada por diversos países que consideram democrática a ideia de que os cidadãos sejam julgados por seus pares. No Brasil, o veredicto é proferido por leigos, presididos por um juiz profissional. Conseqüentemente, o Brasil optou por atribuir o julgamento de crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, com veredictos baseados na íntima convicção. A ausência de fundamentação contraria o Estado democrático de Direito, por impossibilitar o controle da adequação dos veredictos à lei. Além disso, há uma incompatibilidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação das decisões judiciais. Portanto, com base nesses elementos, entende-se que o Brasil deva alterar sua sistemática do Tribunal do Júri.

PALAVRAS-CHAVES: Íntima convicção, Fundamentação das decisões, Processo criminal, Tribunal do Júri, Participação popular.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the Brazilian Jury System. The insertion of lay jurors in the administration of criminal justice has been a practice adopted by several countries that consider democratic for citizen to be judged by their peers. In Brazil, the verdict is declared by lay jurors, presided over by a professional judge. Consequently, Brazil has chosen to attribute the trial of intentional crimes against life to the Jury, with verdicts based upon personal conviction. The absence of reasoning contradicts the Democratic Rule of Law, for making it impossible to control the adequacy of the verdicts to the law. Besides that, there is an incompatibility with article 93, IX, of the Federal Constitution, which imposes the reasoning of judicial decisions. Therefore, based upon these elements, it is understood that Brazil should change its Jury Court System.

KEYWORDS: Personal conviction, Reasoning of decisions, Criminal procedure, Jury, Popular participation.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1 A HISTÓRIA DO JÚRI NO MUNDO	13
1.1 O júri no Direito comparado	14
1.1.2 <i>Inglaterra e País de Gales</i>	14
1.1.3 <i>Estados Unidos</i>	15
1.1.4 <i>França</i>	17
1.1.5 <i>Itália</i>	18
1.1.6 <i>Espanha</i>	19
1.1.7 <i>Portugal</i>	21
2 A INSERÇÃO DO JÚRI NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO	22
3 A ORGANIZAÇÃO DO JÚRI BRASILEIRO	24
3.1 Do Tribunal do Júri	25
3.1.1 <i>Do Presidente do Tribunal do Júri</i>	26
3.2 <i>Dos jurados</i>	28
3.2.1 <i>Da função dos jurados</i>	29
3.2.2 <i>Do alistamento e do sorteio dos jurados</i>	30
3.2.3 <i>Da formação do Conselho de Sentença</i>	32
3.2.4 <i>Da incomunicabilidade dos jurados</i>	33
3.2.5 <i>Da responsabilidade dos jurados</i>	33
4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAM O TRIBUNAL DO JÚRI	35
4.1 <i>Plenitude de defesa</i>	35
4.2 <i>Sigilo das votações</i>	36
4.3 <i>Soberania dos veredictos</i>	38
4.4 <i>Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida</i>	38
5 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
5.1 <i>O princípio da íntima convicção e o dever de fundamentação das decisões judiciais</i>	40
5.2 <i>O princípio da íntima convicção e a soberania dos veredictos</i>	45
5.3 <i>O princípio da íntima convicção e o sigilo das votações</i>	47
6 CRÍTICAS À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS	49
6.1 <i>Incomunicabilidade dos jurados e o dever de fundamentação</i>	49

CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, o tribunal popular inserido na administração da justiça criminal goza de certo prestígio nas sociedades em que foi inserido, em especial perante o público leigo, o qual tem participação fundamental em sua estruturação.

No Brasil, o Tribunal do Júri é um órgão especial da justiça criminal, regido por suas próprias regras e princípios, previstos na Constituição Federal. Contudo, em um mundo que está permanentemente em mutação, além do fortalecimento de regimes democráticos, a Instituição acabou se tornando defasada em determinados aspectos de sua estrutura.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da íntima convicção dos jurados em face da Constituição Federal de 1988, visando demonstrar a existência de uma violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

No primeiro capítulo, será feita uma incursão pela história da instituição, visando demonstrar o contexto em que se possibilitou o seu surgimento, juntamente com uma investigação da estruturação do júri em outros países com o objetivo de analisar o seu funcionamento ao redor do mundo.

Assim, visando a melhor compreensão possível do júri e do objetivo deste trabalho, no segundo capítulo irá analisar do surgimento do Tribunal do Júri no contexto brasileiro, analisando sua origem e alterações sofridas através do ordenamento jurídico brasileiro (em especial, as Constituições).

No terceiro capítulo, será realizado um estudo acerca da atual estruturação do Tribunal do Júri brasileiro, com foco prioritário na participação dos jurados e sua função no Tribunal do Júri.

Nesse contexto, visando analisar o princípio da íntima convicção em face da Constituição Federal, serão estudados no quarto capítulo os princípios constitucionais referentes ao Tribunal do Júri.

No quinto capítulo, o princípio da íntima convicção será abordado em face da Constituição Federal de 1988, mais especificamente quanto ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX), e dos princípios da soberania dos veredictos e sigilo das votações.

Com efeito, verifica-se que uma eventual alteração visando exigir-se uma fundamentação das decisões dos jurados não violará as regras constitucionais, pelo contrário,

apenas garantirá que as normas processuais penais do júri fiquem em conformidade com a Constituição e seu sistema acusatório.

Por fim, no sexto e último capítulo, críticas e sugestões serão apresentadas ao modelo atual, mais especificamente à vedação da comunicabilidade entre os jurados, visando demonstrar que o dever de fundamentação está intimamente ligado à possibilidade de os jurados conversarem entre si. Assim, pretende-se demonstrar que o Tribunal do Júri necessita passar por alterações nesse sentido, sendo totalmente possível realizá-las em conformidade com o texto constitucional.

Não se pretende com este trabalho demonstrar a desnecessidade dessa instituição. O que se pretende é adequá-la a um sistema processual penal garantista, que vise respeitar o sistema acusatório e as garantias do acusado.

1 A HISTÓRIA DO JÚRI NO MUNDO

Apesar do entendimento de que o tribunal popular nasceu na Inglaterra, já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características.¹ Com efeito, a maior parte da doutrina entende que o tribunal do júri surgiu na Inglaterra. Conforme John Gilissen (2001, apud RANGEL, 2018, p. 38), a origem do júri remonta à época do *Common Law*, tendo surgido em matéria judiciária com Henrique II, em 1166. Na mesma linha, Guilherme Nucci afirma que o tribunal do júri, em sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, em 1215.²

Contudo, sabe-se que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, existia o Tribunal dos Vinte e Três, responsável por julgar processos criminais envolvendo crimes puníveis com pena de morte.³

Na Grécia, desde o século IV a. C, existia o tribunal do júri, denominado Tribunal de Heliastas, o qual era composto por cidadãos representantes do povo, que se reuniam em praça pública para realizar os julgamentos. Ao mesmo tempo, em Espartas, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.⁴

Em Roma, durante o período republicano, o júri atuou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quaestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se *quaestiones perpetuae*.⁵

Com o advento da Revolução Francesa, de 1789, visando combater as ideias e métodos utilizados pelos magistrados ligados ao regime monárquico absolutista, estabeleceu-se o júri na França. Assim, de maneira a reforçar os ideais iluministas, substituíram-se os magistrados ligados ao regime monárquico por membros do povo. A partir disso, o júri espalhou-se pelo restante da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, partindo da ideia que somente o povo saberia proferir julgamentos justos. Vale ressaltar que o Poder Judiciário da época não era independente, razão pela qual o julgamento pelo Tribunal do Júri se demonstrava como ideal, sendo justo e imparcial, produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados corruptos ligados aos interesses do regime monárquico.⁶

¹ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 38.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20.

³ NUCCI, 2018, p. 20.

⁴ NUCCI, 2018, p. 20-21.

⁵ NUCCI, 2018, p. 21.

⁶ NUCCI, 2018, p. 21.

1.1 O JÚRI NO DIREITO COMPARADO

De maneira a analisar o princípio da íntima convicção em face da Constituição Federal de 1988, se faz necessário analisar a instituição do júri através do direito comparado, objetivando, assim, analisar o tratamento conferido à instituição do júri em outros países.

1.1.2 INGLATERRA E PAÍS DE GALES

Na Inglaterra, o júri ainda permanece como figura central da justiça, pois sempre foi tido como a base da liberdade e dos direitos fundamentais, apesar de, atualmente, ter o seu uso bastante restringido, chegando a apenas 3% dos julgamentos criminais. Isso se deve ao fato de que em 1967 o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido. Ademais, uma lei de 1977 reclassificou diversos delitos, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo júri. Por conseguinte, restaram como delitos de competência do júri, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. Entretanto, há a possibilidade de que outros delitos sejam julgados pelo júri, conforme a gravidade que apresentem. Caberá ao juiz togado decidir se enviará ou não o processo aos jurados.⁷

Uma das razões para a reclassificação de diversos delitos foi o argumento de que o julgamento pelo júri leva tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos julgamentos realizados por juízes togados. Ainda assim, muitos advogados preferem trabalhar com o júri, pois acreditam que os juízes togados pendem em favor da polícia, além de terem, assim, mais tempo de se preparar para enfrentar a acusação. No entanto, estudos demonstram o contrário, visto que o índice de absolvição dos juízes togados é de 48% contra 46% dos Tribunais do Júri.⁸

No júri inglês, o júri é composto por 12 jurados.⁹ Para tornar-se jurado é preciso ser cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e ter entre 18 e 70, a menos que seja desqualificado ou inelegível.¹⁰

Os debates e a votação ocorrem em uma sala secreta, visando evitar que quaisquer irregularidades possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um eventual recurso. No caso das votações, não é mais necessário veredictos unânimes, admitindo-se maioria de 10-2

⁷ NUCCI, 2018, p. 27.

⁸ NUCCI, 2018, p. 28.

⁹ RANGEL, 2018, p. 42.

¹⁰ NUCCI, 2018, p. 28.

ou 11-1, pelo menos.¹¹ Caso não haja essa maioria, o réu será submetido a um novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, como consequência, absolvido.¹²

A partir da edição de uma lei de 1981, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, sendo proibidos até mesmo de prestarem declarações à imprensa. Infringir tal norma resulta em crime de desobediência.¹³

Ressalta-se que, diferente do modelo brasileiro, no qual é vedada a comunicação entre os jurados, a comunicação entre os jurados no sistema inglês é plena. Assim, conforme assevera Paulo Rangel, “a decisão é produto de um sistema de plena comunicação entre os jurados democratizando, o máximo possível, a decisão sobre a liberdade do réu, evitando, assim, o puro capricho, arbítrio ou abuso de poder.”¹⁴

Ademais, os jurados não participam da elaboração da sentença, sendo ato exclusivo do juiz togado.¹⁵

As decisões do júri são passíveis de recurso, entretanto são raros os recursos que têm provimento. Isso decorre do fato de que as decisões provenientes do júri são imotivadas, logo, não é possível conhecer os motivos que levaram os jurados a decidirem de determinada forma.¹⁶

1.1.3 ESTADOS UNIDOS

No sistema norte-americano, o júri é competente para processar causas cíveis e criminais. Dessa maneira, a 5ª Emenda da Constituição norte-americana prevê o direito do réu de ter a acusação contra ele formulada em crimes graves, especialmente em casos de delitos punidos com pena de morte, julgada admissível pelo grande júri¹⁷. No mesmo sentido, a 6ª Emenda prevê o julgamento pelo júri popular para causas criminais, enquanto a 7ª Emenda trata do direito ao júri em causas cíveis. Ainda, a Constituição norte-americana prevê, em seu

¹¹ NUCCI, 2018, p. 28.

¹² RANGEL, 2018, p. 42.

¹³ NUCCI, 2018, p. 28-29.

¹⁴ RANGEL, 2018, p. 42.

¹⁵ RANGEL, 2018, p. 42.

¹⁶ NUCCI, 2018, p. 29.

¹⁷ No sistema norte-americano, o *grand jury*, formado por 23 pessoas, deverá decidir se aceita ou não a acusação contra o réu. Por conseguinte, bastará o voto da maioria para que o *grand jury* aceite a acusação formulada contra o réu, submetendo-o, então, ao julgamento perante o pequeno júri (cf. NUCCI, 2018, p. 35-36).

art. 3º, Seção II, item 3, que o julgamento de todos os crimes, excetos os de responsabilidade, será feito perante o júri.¹⁸

Assim, nota-se que a base do júri norte-americano é a Constituição, sendo o mesmo um direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado¹⁹.

Nas palavras de Paulo Rangel:

Toda regulamentação do processo perante o júri, no plano processual, está submetida à conformidade com o direito fundamental estabelecido na Constituição, logo há um limite à vontade normativa ordinária que, se ultrapassada, será inconstitucional. Comportamento que também deveria inspirar o legislador brasileiro, pois a Constituição não pode ser interpretada por meio do Código de Processo Penal, mas sim vice-versa.²⁰

No âmbito dos jurados, tanto o grande como o pequeno júri são formados por pessoas escolhidas, pela sorte, na comunidade em que vivem. Júris Federais são constituídos por 12 jurados. Já no âmbito estadual, leis têm sido editadas para diminuir esse número, embora não existam júris formados por menos de 6 jurados. Assim, quando ocorrer o grande júri (*grand jury*), ele será composto por 23 jurados, bastando o voto da maioria para que se aceite a acusação contra o réu, submetendo-o a julgamento perante o pequeno júri (*petit jury*).²¹

Nesse sistema, a formação do Conselho de Sentença é precedida pelo *voir dire*. Trata-se de um procedimento que consiste na possibilidade de as partes realizarem perguntas aos jurados, sobre diversos temas, a fim de conhecer seus posicionamentos, podendo, então, recusá-los. No caso, há a possibilidade de recusas peremptórias (*challenge without cause*), as quais são limitas. Entretanto, poderá o juiz, a seu critério, permitir um número superior de recusas.²²

O juiz presidente tem com função dirigir os trabalhos no júri, julgando a admissibilidade das provas apresentadas, bem como de instruir o Conselho de Sentença. Entretanto, é vedado ao juiz proferir qualquer declaração que possa influenciar os jurados. No âmbito federal, o veredicto deverá ser unânime, enquanto na esfera estadual existe a possibilidade de haver condenações por maioria, salvo em casos de infrações penais graves ou puníveis com pena de morte.²³

¹⁸ NUCCI, 2018, p. 35-36.

¹⁹ RANGEL, 2018, p. 43.

²⁰ RANGEL, 2018, p. 43.

²¹ NUCCI, 2018, p. 36.

²² NUCCI, 2018, p. 36.

²³ NUCCI, 2018, p. 37.

Vale ressaltar que em cortes federais há a possibilidade de o réu abrir mão do seu direito de ser julgado pelo júri, desde que voluntariamente e devidamente aconselhado por seu advogado, sendo necessário, ainda, contar com a concordância do juiz e promotor. Tal possibilidade também existe nas cortes estaduais, porém com limitações, variando de Estado para Estado. Em caso de condenação, os condenados têm sempre o direito de recorrer; entretanto, estatísticas demonstram que apenas 10 a 20% dos apelos são providos pelos tribunais.²⁴

De fato, nos Estados Unidos, assim como no Brasil, o júri é uma garantia fundamental do cidadão, prevista constitucionalmente, e que deve ser respeitada. Contudo, diferente do modelo brasileiro, tal garantia pode ser flexibilizada, visto que o réu tem a possibilidade de refutar esse direito.²⁵

1.1.4 FRANÇA

Na França, com o advento da Revolução Francesa, visando combater o autoritarismo dos magistrados ligados ao regime absolutista, que cediam às pressões da monarquia, o Tribunal do Júri surgiu como uma solução. Na época, os magistrados não gozavam, como nos dias atuais, de independência funcional, razão pela qual o júri serviu como uma forma de combater as injustiças provocadas pelos magistrados do regime, garantindo, assim, que a justiça fosse feita pela própria sociedade, de maneira democrática. Assim, o júri francês representou um símbolo ideológico da Revolução Francesa.²⁶

Contudo, com o passar do tempo, o júri acabou perdendo seu aspecto político.

Nas palavras de José Frederico Marques:

A participação popular nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor das formas de estruturação da justiça penal. De início, razões de ordem política serviam de base aos argumentos de seus pregoeiros e adeptos. [...] O Júri foi apontado, outrora, como a instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças régias do *ancien régime*, que se curvavam às ordens dos dinastas de que dependiam. No entanto, a independência dos juízes togados no estado de direito, e as transigências dos jurados com os “senhores do dia” em democracias de pouca vitalidade ou em regimes autoritários mostraram que no plano político não há mais razão para a manutenção do júri.²⁷

Como era dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal nos procedimentos criminais, visto que a tortura,

²⁴ NUCCI, 2018, p. 37.

²⁵ NUCCI, 2018, p. 37-38.

²⁶ RANGEL, 2018, p. 45.

²⁷ MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 19, grifo do autor.

como meio de prova, era prática comum. Por conseguinte, o júri surgiu como uma maneira de frear tais abusos.²⁸

A condenação no júri, pós-revolução, somente seria alcançada se houvesse dez votos entre os 12 jurados, pois o júri era visto como um mecanismo de proteção do indivíduo diante do Estado. Com o passar do tempo, de maneira que os ideais revolucionários foram perdendo força, mitigou-se a necessidade de proteção e, em 1793, o veredicto de culpabilidade passou a ser admitido por maioria de votos dentre os 12, pois se considerava que a regra anterior acabava favorecendo a impunidade.²⁹

O júri francês passou por diversas transformações durante sua história. Inicialmente, o júri era uma instituição política, pois estava ligado às funções eleitorais. Os jurados eram escolhidos através da lista eleitoral, ou seja, era necessário ser eleitor para ser jurado.³⁰

Atualmente, o júri é disciplinado no Livro II, Título II – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal Francês. O artigo 231 delimita a composição da *Cours d'Assises* na forma de escabinato, sendo tribunal misto composto por três magistrados e nove jurados - sendo um juiz na função de presidente e os outros dois na função de assessores. O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos. A condenação do acusado somente será admitida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. No escabinato, os jurados também decidem sobre a aplicação da pena.³¹

1.1.5 ITÁLIA

O júri no sistema italiano foi disciplinado pela primeira vez pelo *Código di Procedura Penale* de 1859, sendo modificado pelo *Reglamento giudiziario* de 14 de dezembro de 1865 e a lei de 8 de junho de 1874, baseadas na separação entre juízo de fato e juízo de direito.³²

Com a ascensão do regime fascista na Itália, o tribunal do júri acabou aniquilado: o decreto de 23 de março de 1931 estabeleceu a criação do escabinato na Itália (*Corti d'Assise*). Assim, pessoas filiadas ao partido fascista passaram a participar da administração da justiça.

²⁸ RANGEL, 2018, p. 45.

²⁹ RANGEL, 2018, p. 45.

³⁰ RANGEL, 2018, p. 45.

³¹ RANGEL, 2018, p. 45.

³² RANGEL, 2018, p. 47.

Com o fim do regime ditatorial, não houve o reestabelecimento do júri, permanecendo o escabinato.³³

No sistema italiano, o escabinato é composto por dois magistrados togados, um chamado de *giudice a latere*, e outro que preside o tribunal, que deve ser integrante da Corte de Apelação, e mais seis cidadãos (juízes leigos), sendo que três devem ser homens. Os juízes leigos integram o tribunal e participam das decisões sobre questões de fato e de direito, bem como de todas as questões que dizem respeito ao processo. Os jurados leigos são escolhidos por sorteio pelo juiz presidente da Corte dentre cidadãos de boa conduta e idade entre 30 e 65 anos, portadores de escola média de primeiro grau – contudo, se for integrante da Corte de apelação, é necessário ter o segundo grau. A decisão do escabinato é pela maioria dos votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu.³⁴

Dentre os críticos do Tribunal do Júri, Aury Lopes Jr. defende o escabinato como uma alternativa ao júri:

Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça. Outra vantagem apontada é que o no sistema de escabinato os juízes leigos e os profissionais formam um colegiado único, decidindo sobre o fato e o direito, de modo que os conhecimentos de um podem suprir as lacunas do outro. [...] Concluindo, ainda que o sistema de escabinos também possua inconvenientes, com certeza são muito menores que aqueles enumerados para o Tribunal do Júri. Como já apontado, não só é fundamental alterar a composição do órgão colegiado, mas também como deve se desenvolver o próprio julgamento, incluindo aqui a necessária fundamentação que deve acompanhar a decisão. (LOPES JR., 2004, p. 148-149, apud RANGEL, 2018, p. 47)

1.1.6 ESPANHA

O júri espanhol tem disciplina constitucional em que se deixa claro que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça. No sistema espanhol, o júri é disciplinado em lei específica: LO 5/95 del Tribunal del Jurado.³⁵ Ainda, o júri também está disciplinado na Lei orgânica do Poder Judiciário, de 1º de julho de 1985, em seu artigo 83.³⁶

O Tribunal do Júri espanhol é composto por nove jurados e um magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá. Os jurados desempenham a função de emitir o veredicto, declarando provado ou não o fato e, conseqüentemente, condenando ou absolvendo o réu. Não há necessidade de que os jurados sejam bacharéis em Direito. Ao magistrado-

³³ RANGEL, 2018, p. 47.

³⁴ RANGEL, 2018, p. 47.

³⁵ RANGEL, 2018, p. 48.

³⁶ NUCCI, 2018, p. 40.

presidente cabe a aplicação da pena, além de resolver sobre eventual responsabilidade civil do acusado ou de terceiros quando solicitado.³⁷

Os jurados são eleitores e sorteados em cada província, dentro dos 15 últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados.³⁸

Segundo Paulo Rangel:

É bem verdade que alguns cidadãos espanhóis não integram o censo eleitoral por questões socioeconômicas, o que, por si só, retira um pouco da legitimidade da lista de jurados, mas é um processo de escolha bem melhor do que o brasileiro, por exemplo, em que o juiz, por escolha pessoal ou informações fidedignas, chama quem ele bem entende para compor o conselho de sentença (cf. art. 425, § 2º, do CPP).³⁹

As partes podem acordar quanto à dissolução do júri caso haja consenso no sentido de se condenar o réu, mas a pena não poderá exceder seis anos de privação de liberdade, isoladamente, ou cumulada com pena de multa ou privativa de direitos. Além disso, caso o Ministério Público postule pela absolvição, o conselho é dissolvido e, por conseguinte, o réu absolvido. Ou seja, caso o Ministério Público resolva retirar a pretensão acusatória, o réu não será submetido ao júri.⁴⁰

A deliberação será secreta e as portas fechadas, sendo vedado aos jurados revelar o que ocorreu. Já a votação é nominal, em grupo e em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz (o primeiro a ser sorteado). Para que o réu seja considerado culpado é necessário haver setes votos nesse sentido, dentre os nove. Conforme a LO 5/1995, os jurados serão remunerados por exercerem tal função.⁴¹

Ademais, é permitido as partes entrevistarem os candidatos a jurados a fim de extrair deles seu perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, além de eventuais preconceitos e tudo mais que possa refletir no julgamento. Trata-se de um mecanismo que visa garantir que o júri seja composto apenas por jurados comprometidos com a justiça, que não sejam movidos por motivos escusos. Como tais perguntas levam em conta determinados aspectos psicológicos, muitas vezes acabam sendo assistidas por psicólogos.⁴²

³⁷ RANGEL, 2018, p. 48.

³⁸ RANGEL, 2018, p. 48.

³⁹ RANGEL, 2018, p. 48.

⁴⁰ RANGEL, 2018, p. 48-49.

⁴¹ RANGEL, 2018, p. 49.

⁴² RANGEL, 2018, p. 49.

1.1.7 PORTUGAL

O Tribunal do Júri português está previsto na Constituição portuguesa, em seu artigo 210, sendo composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados. O júri português tem competência para o julgamento de crimes graves, salvo os de terrorismo, quando a acusação ou defesa requeiram. Ressalta-se que o júri não está previsto como uma garantia fundamental, estando inserido no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais).⁴³

O julgamento pelo Tribunal do Júri em Portugal é facultativo, visto que o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação do júri. Contudo, caso seja requerida a intervenção do júri, ela será irretratável.⁴⁴

O júri é composto por três juízes e quatro jurados efetivos – havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir -, sob a presidência de um dos magistrados togados. O júri decide por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo do voto.⁴⁵

Conforme explica Guilherme Nucci, a votação ocorre da seguinte forma:

[...] os juízes togados e leigos conversam entre si e expõe as razões que os levam a votar num ou noutro sentido, até chegarem ao momento da votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (art. 365.º, 4 e 5, do CPP).⁴⁶

Nada do que é discutido na sala secreta fica registrado nos autos do processo. Não há possibilidade de declaração de voto, além de ser vedado aos jurados e magistrados divulgar o que se passou dentro da sala secreta, sob pena de responderem criminal e disciplinarmente.⁴⁷

Cabe ao júri decidir sobre questões de fato e de direito, incluindo a aplicação da pena. O júri chega a votar qual será a melhor pena a ser aplicada ao réu, vencendo, em caso de divergência entre as penas sugeridas, a que for majoritária.⁴⁸

Ressalta-se que o júri português, na verdade, não adota a forma de um tribunal popular (como o modelo brasileiro, por exemplo), onde os jurados leigos decidem sozinhos, e sim de um escabinato, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa.⁴⁹

⁴³ NUCCI, 2018, p. 38.

⁴⁴ RANGEL, 2018, p. 50.

⁴⁵ NUCCI, 2018, p. 39.

⁴⁶ NUCCI, 2018, p. 39.

⁴⁷ NUCCI, 2018, p. 39.

⁴⁸ NUCCI, 2018, p. 39.

⁴⁹ NUCCI, 2018, p. 40.

2 A INSERÇÃO DO JÚRI NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO

No Brasil, o júri foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa.⁵⁰

O júri era composto por 24 “juízes de fato”, escolhidos entre cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, sendo nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime. As decisões proferidas eram passíveis de recurso ao Príncipe.⁵¹

Em 1824, a Constituição do Império incluiu o júri no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Os jurados tinham competência para julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis – que, aliás, diversas vezes incluíram e excluíram delitos e causas do júri.⁵²

Conforme Athos Moraes de Castro Vellozo (1952, apud MARQUES, 1997, p. 38), com o advento da Lei de 20 de setembro de 1830, o júri recebeu uma organização mais específica. Tal diploma legal previa o Júri de Acusação e o Júri de Julgação.

O Código de Processo Criminal do Império, promulgado em 1832, previa dois conselhos de jurados: o Júri de Acusação, composto de 23 jurados, e o Júri de Sentença, composto de 12 jurados. Cabia ao Júri de Acusação confirmar ou revogar a pronúncia ou impronúncia. Somente após sua decisão, poderiam os réus ser acusados perante o Júri de Sentença, que tinha como atribuição o julgamento dos réus.⁵³

Em 1841, através da Lei nº 261, seguida do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, extinguiu-se o Júri de Acusação, além de atribuir às autoridades policiais – no caso, aos delegados e subdelegados distritais, que tinham funções policiais e judiciárias - a sentença de pronúncia. Tal sentença de pronúncia necessitava da confirmação pelos juízes municipais.⁵⁴

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, através do Decreto 848 de 1890, o júri federal. Sob forte influência da Constituição norte-americana, a Constituição Republicana, de 1891, além de prever o júri, transferiu a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Tal

⁵⁰ MARQUES, 1997, p. 37.

⁵¹ MARQUES, 1997, p. 38.

⁵² NUCCI, 2018, p. 22.

⁵³ MARQUES, 1997, p. 39-41.

⁵⁴ MARQUES, 1997, p. 41-42.

resultado foi fruto da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, o qual era um convicto admirador da instituição.⁵⁵

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirada da Constituição de 1937. Por conseguinte, iniciou-se o debate acerca da manutenção ou não do júri no Brasil. Com o advento do Decreto-lei 167, de 1938, acabou se confirmando a existência do júri, embora sem soberania (art. 96).⁵⁶

Com o advento da Constituição de 1946, houve o renascimento do Tribunal popular, o qual foi reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, transparecendo, assim, se tratar de uma autêntica medida na luta contra o autoritarismo.⁵⁷ Contudo, conforme assevera Victor Leal Nunes (1997, apud NUCCI, 2018, p. 22), tal medida era fruto da pressão exercida pelo coronelismo, que tinha interesse em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.

A Constituição de 1967 manteve o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, §18), sendo o mesmo repetido pela Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, §18). Contudo, esta última apenas mencionava a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa. Por conseguinte, apenas fixou sua competência para os crimes dolosos contra a vida.⁵⁸

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no Brasil, novamente previu-se, através da Constituição de 1988, o júri como garantia individual, trazendo de volta os princípios da Constituição de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Além disso, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida tornou-se mínima, não podendo ser suprimida, apenas estendida.⁵⁹

Segundo Guilherme Nucci:

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*.⁶⁰

⁵⁵ NUCCI, 2018, p. 22.

⁵⁶ NUCCI, 2018, p. 22.

⁵⁷ NUCCI, 2018, p. 22.

⁵⁸ NUCCI, 2018, p. 22.

⁵⁹ NUCCI, 2018, p. 23.

⁶⁰ NUCCI, 2018, p. 23, grifo do autor.

3 A ORGANIZAÇÃO DO JÚRI BRASILEIRO

O júri tem um dos procedimentos mais ricos do Código de Processo de Penal. Tal procedimento é dividido em duas fases. A primeira fase é denominada juízo de formação de culpa (*judicium accusationis*), no qual se decide quanto à admissão ou não da acusação e remessa dos autos ao Tribunal. Já a segunda, chamada juízo da causa (*judicium causae*), ocorre perante o Tribunal do Júri e abrange as fases de preparação do julgamento e o Plenário em si.⁶¹

Contudo, há autores que entendem ser o rito do júri composto de três fases, sendo a preparação do julgamento uma fase autônoma, ocorrendo logo após o juízo de formação de culpa, de maneira a conduzir para a terceira e última fase (juízo da causa).⁶²

Nas palavras de Guilherme Nucci:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção II, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário”), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.⁶³

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF), consumados ou tentados e crimes conexos. São crimes dolosos contra a vida: homicídio, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio, aborto. Tais crimes, independente se consumados ou tentados, serão de competência do Tribunal do Júri.⁶⁴ Ressalta-se que encontramos na legislação o delito de genocídio, o qual prevê uma forma especial de homicídio (art. 1º, *a*, da Lei nº 2.889/56). Tal delito, quando praticado na modalidade de homicídio, será de competência do Tribunal do Júri.⁶⁵

Contudo, não se pode cometer o equívoco de achar que o Tribunal do Júri será sempre de competência da Justiça Estadual. O júri também pode se dar no âmbito da Justiça Federal. Assim, caso um funcionário público federal seja morto em razão de suas funções, tal delito será de competência do júri no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Súmula 147 do

⁶¹ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1111.

⁶² BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 301.

⁶³ NUCCI, 2018, p. 45, grifo do autor.

⁶⁴ DEZEM, 2020, p. 1111.

⁶⁵ BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 300.

STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”). Em relação à questão procedimental, o júri federal em nada se diferencia do júri estadual.⁶⁶

3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri não se trata de uma corte permanente, e sim de um órgão judiciário constituído em certas ocasiões para julgar processos criminais que se encontram em situação de serem julgados, dissolvendo-se logo após o fim do julgamento.⁶⁷

Em outras palavras, considerando-se sua composição, se percebe que a referida instituição tem vida e duração temporárias, visto que as pessoas são convocadas para uma determinada época de sessões e, ao integrarem o Conselho de Sentença, decidirão apenas as causas postas em julgamento na sessão do júri.⁶⁸

Com efeito, o tribunal popular é da índole do não funcionamento contínuo, mas periódico, de forma que as normas legais que o regulam devem prever não somente a forma de sua constituição transitória, mas o tempo de seu funcionamento e de suas reuniões.⁶⁹

Contudo, o presidente do Tribunal do Júri é órgão permanente, devendo organizar o júri, além de dirigir seus julgamentos. Já os jurados constituem a parte temporária e não fixa desse tribunal. Em primeiro lugar, pois o Conselho de Sentença é formado a cada julgamento, podendo compor-se de pessoas diferentes em cada sessão que o tribunal realizar. E em segundo lugar, porque mesmo os vinte e um jurados, convocados para a reunião temporária do júri, ficam dispensados após sua conclusão.⁷⁰

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Assim, trata-se de um órgão colegiado formado por vinte e seis pessoas.⁷¹

Alistados são todos aqueles selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no seguinte, conforme o disposto no art. 425 do Código de Processo Penal. O fato de estar alistado como jurado não garante que a pessoa irá servir, pois os grupos das

⁶⁶ DEZEM, 2020, p. 1111.

⁶⁷ MARQUES, 1997, p. 121.

⁶⁸ MARQUES, 1997, p. 121.

⁶⁹ MARQUES, 1997, p. 122.

⁷⁰ MARQUES, 1997, p. 123.

⁷¹ NUCCI, 2018, p. 147.

sessões do júri são constituídos através de sorteio. Em síntese, o mero alistamento não garante o efetivo exercício da função de jurado.⁷²

Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco jurados sorteados, sete serão escolhidos, também por sorteio, para compor o Conselho e Sentença, com a participação da acusação e da defesa (através do sistema de recusas).⁷³

Contudo, para que seja instalada a sessão plenária, será necessária a presença de, ao menos, 15 dos 25 jurados (art. 463, CPP). Caso não se obtenha o número mínimo, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri (art. 464, CPP).⁷⁴

3.1.1 DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem como presidente um juiz togado (art. 447, CPP).

Na maioria dos países europeus, a direção do júri cabia a juízes togados colegiados, quase sempre em número de três, dos quais um funcionava como presidente e os outros dois como assessores. No Brasil, assim como no júri inglês, prevalece o princípio do juízo monocrático, ou seja, cabe apenas a um juiz togado a direção dos trabalhos e presidência da sessão.⁷⁵

Como é sabido, no júri brasileiro, o juiz togado não vota, mas sua atuação é de vital importância na condução dos trabalhos, velando pela igualdade das partes, a serenidade do julgamento, a liberdade de convicção dos jurados, a disciplina dos trabalhos, bem como pela segurança de seus participantes e presentes, de maneira a garantir a regularidade do julgamento.⁷⁶

Conforme o disposto no artigo 497 do Código de Processo Penal, o juiz presidente tem como atribuições:

- a) regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- b) requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- c) dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- d) resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

⁷² NUCCI, 2018, p. 147.

⁷³ NUCCI, 2018, p. 147.

⁷⁴ DEZEM, 2020, p. 1142.

⁷⁵ MARQUES, 1997, p. 127.

⁷⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 613.

- e) nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- f) mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- g) suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- h) interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- i) decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- j) resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- k) determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- l) regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

O juiz presidente é a única autoridade com poder de mando no plenário, estando os policiais presentes sob suas ordens. Ressalta-se que a Lei 11.689/2008 trouxe a inovação expressa da possibilidade de o juiz presidente intervir em caso de abuso, excesso de linguagem ou quando instado a fazê-lo por qualquer das partes.⁷⁷

Cabe, também, ao juiz presidente resolver as questões incidentes, as quais dizem respeito às questões de direito fora da competência do Conselho de Sentença – por exemplo, deferir ou não a utilização de uma prova considerada ilícita por uma das partes.⁷⁸

Ademais, um dos pontos mais relevantes das atribuições do juiz presidente está relacionado à preservação da plenitude de defesa, assegurando ao réu a defesa irreparável, na medida do possível. Assim, percebendo que o defensor não está tendo uma atuação compatível com a eficiência aguardada no júri, deverá o magistrado considerar o réu indefeso,

⁷⁷ NUCCI, 2018, p. 419-420.

⁷⁸ NUCCI, 2018, p. 421.

dissolvendo o Conselho e concedendo prazo para a indicação de outro advogado. Caso não seja possível, deverá nomear advogado dativo ou obter indicação de um defensor público.⁷⁹

Ainda, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal, caberá ao juiz presidente proferir a sentença, de acordo com o que foi decidido pelos jurados.

3.2 DOS JURADOS

O termo jurado tem origem nos tempos do Império, pois, conforme a previsão no Código de Processo Criminal do Império, os juízes leigos prestavam um juramento perante o juiz.⁸⁰

Segundo definição de Firmino Whitaker (1930, apud MARQUES, 1997, p. 148), jurado é “o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes”.

Contudo, tal definição mostra-se equivocada, visto que o jurado não se limita a declarar se o acusado é culpado ou inocente. O jurado não se limita a responder sobre a inocência ou não do réu, pois também decide sobre os limites e pressupostos da pena que lhe será imposta, nos casos em que o declara culpado. Ainda, o jurado não possui mandato da sociedade para exercer tais funções, que lhe são conferidas por lei, visto que o Júri não exerce qualquer representação ou mandato do povo. (HÉLIE, 1867, apud MARQUES, 1997, p. 148).

O jurado é, apenas, órgão leigo e transitório do Poder Judiciário, sendo investido, por lei, de atribuições jurisdicionais. Tais atribuições consistem no pronunciamento do veredicto, proferindo decisão sobre a existência de autoria e materialidade – em outras palavras, decide se ocorreu ou não o crime, e, em caso positivo, se foi o réu quem o cometeu.⁸¹

Cabe ao jurado julgar apenas as questões de fato, enquanto ao magistrado cabem as questões de direito.⁸² Contudo, conforme Vicente Greco Filho, tal afirmação não é correta, visto que os jurados, ao votarem os quesitos, também decidem sobre conceitos normativos (por exemplo, existência de causas excludentes de ilicitude). Assim, seria melhor dizer que os jurados decidem sobre a existência do crime e autoria, enquanto o juiz presidente aplica a pena (ou medida de segurança) ou proclama absolvição.⁸³

⁷⁹ NUCCI, 2018, p. 421-422.

⁸⁰ MARQUES, 1997, p. 181.

⁸¹ MARQUES, 1997, p. 149.

⁸² Cf. arts. 482 a 492, todos do CPP.

⁸³ GRECO FILHO, 2012, p. 589-590.

O jurado não fundamenta o seu voto, pois o exprime através da votação dos quesitos, respondendo de maneira afirmativa ou negativa, mediante a colocação na urna de cédula contendo “sim” ou “não”. Assim, percebe-se que os motivos que o levaram a decidir daquela forma não são trazidos à tona, visto que não há fundamentação escrita ou falada em seus votos.⁸⁴

3.2.1 DA FUNÇÃO DOS JURADOS

Os jurados serão selecionados dentre cidadãos de notória idoneidade, com mais de 18 anos, isentos os maiores de 70 anos, que requeiram sua dispensa (art. 436, *caput*, c.c. art. 437, IX, CPP). Assim, jurado virtual é a denominação conferida àqueles que preenchem os requisitos necessários para ser alistado como jurado. O serviço do júri é obrigatório e sua recusa, por motivação de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá acarretar na suspensão dos direitos políticos (art. 438, CPP).⁸⁵ Referindo-se a lei a “cidadãos”, a mesma faz referência à necessidade de estar em gozo dos seus direitos políticos.⁸⁶

Ademais, ao mencionar que os jurados serão selecionados dentre cidadãos de notória idoneidade, significa que os escolhidos devem ser pessoas de boa conduta moral. Ainda, embora a lei não faça qualquer menção nesse sentido, não podem ser jurados os portadores de problemas físicos e mentais que sejam incapazes de exercer as funções de julgar, como os analfabetos, os surdos, os cegos, etc. Assim, não podendo tomar conhecimento ou entender os debates, conhecer as provas, verificar as cédulas de votação, entre outras questões, não estão capacitados para tal função, em razão de sua natureza e características.⁸⁷

No mesmo sentido, entende Guilherme Nucci que:

[...] o jurado virtual precisa gozar de saúde mental, viabilizando a compreensão plena do que lhe for apresentado, oralmente, em plenário do Júri. Quanto à saúde física, depende do caso concreto. É natural que uma pessoa deficiente, porque lhe falta um dos braços, pode tomar parte do serviço do júri, enquanto outra, surda-muda, não tem condições de captação dos elementos expostos pelas partes.⁸⁸

Em caso de inclusão de pessoa inapta a ser jurada ou a exclusão daquelas que preenchem todos os requisitos legais, caberá a interposição de recurso em sentido estrito,

⁸⁴ MARQUES, 1997, p. 188-189.

⁸⁵ NUCCI, 2018, p. 152.

⁸⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 509.

⁸⁷ MIRABETE, 1998, p. 509.

⁸⁸ NUCCI, 2018, p. 155.

dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 581, XIV, c.c. art. 582, parágrafo único, CPP).⁸⁹

Estão isentos da obrigatoriedade do serviço do júri: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores de Estado e seus Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa; aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento (art. 437, CPP).⁹⁰

O efetivo exercício da função de jurado, consistente na composição do Conselho de Sentença, ao menos uma vez, constitui serviço público relevante, de forma a estabelecer presunção de idoneidade moral, além de assegurar prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Ademais, estando em igualdade de condições, o jurado tem preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso público, de cargo ou função pública, abrangendo, também, os casos de promoção funcional ou remoção voluntária (arts. 439 e 440, ambos do CPP).⁹¹

Por serem equiparados aos magistrados togados, em relação ao exercício funcional, podem os jurados responder pelos delitos de concussão, corrupção, prevaricação, além de outros delitos praticados por funcionários públicos (art. 445, CPP).⁹²

3.2.2 DO ALISTAMENTO E DO SORTEIO DOS JURADOS

Compete ao Presidente do Tribunal do Júri realizar o alistamento dos jurados. Anualmente, serão alistados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1 milhão de habitantes, e 300 a 700 nas comarcas de mais de 100 mil habitantes e de 80 a 400 nas comarcas de menor população. Ainda, caso seja necessário, poderá ser aumentando o número de jurados e, também, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial (art. 425, CPP).⁹³

⁸⁹ NUCCI, 2018, p. 154.

⁹⁰ NUCCI, 2018, p. 154.

⁹¹ NUCCI, 2018, p. 155.

⁹² NUCCI, 2018, p. 155.

⁹³ GRECO FILHO, 2012, p. 604.

Assim, o juiz poderá requisitar autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam os requisitos necessários para exercer a função de jurado.⁹⁴

Portanto, é necessário que os juízes sigam os requisitos legais, devendo usar os poderes que lhe são conferidos por lei. Assim, devem os juízes requisitar indicações nos diversos meios possíveis, pois, se o júri parte da premissa de ser uma instituição democrática, não se pode admitir que apenas pessoas de altas classes sociais constituíssem a lista de jurados.⁹⁵

Nas palavras de José Frederico Marques:

Num Júri composto exclusivamente de pessoas abonadas, ou bem colocadas, da grande e pequena burguesia, o delinquente que mata por ciúmes pode encontrar jurados que compreendam seu ato, fora dos moldes e padrões que serviriam ao julgamento do magistrado profissional. Acontecerá o mesmo, todavia, com o operário que mata o patrão, ou com o pobre que, impelido pela fome, tira a vida de um rico para roubar? Pretender selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar os fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri [...]⁹⁶

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano, sendo, também, divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, podendo ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.⁹⁷

Por isso, conforme explica Borges da Rosa (1942, apud MARQUES, 1997, p. 165), a publicação da lista é de grande importância, visto que “a publicação da lista provisória se destina à reclamação de qualquer do povo; e a publicação da lista definitiva se destina à ciência dos cidadãos que possam compor o corpo de jurados no ano próximo vindouro”.

O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses anteriores que antecederam à publicação da lista geral ficará dela excluído.⁹⁸

A lista de jurados será, obrigatoriamente, anualmente completada.⁹⁹

Estando o processo em ordem, após intimar as partes e os demais envolvidos para a sessão de instrução e julgamento, deverá o juiz presidente determinar a intimação do

⁹⁴ GRECO FILHO, 2012, p. 604.

⁹⁵ MARQUES, 1997, p. 162.

⁹⁶ MARQUES, 1997, p. 162.

⁹⁷ GRECO FILHO, 2012, p. 604.

⁹⁸ GRECO FILHO, 2012, p. 604.

⁹⁹ GRECO FILHO, 2012, p. 604.

Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Caso ocorra o não comparecimento das partes, a audiência de sorteio não será adiada.¹⁰⁰

O sorteio, presidido pelo juiz, será realizado a portas abertas, cabendo ao juiz retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados. O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para reuniões futuras.¹⁰¹

3.2.3 DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Respeitada todas as formalidades, o juiz presidente irá verificar se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados. Assim, o juiz presidente irá verificar se compareceram, pelo menos, 15 jurados, e, em caso afirmativo, declarará a abertura dos trabalhos.¹⁰²

Não havendo o número mínimo acima mencionado, deverá o juiz proceder ao sorteio do número de suplentes necessários, e designará uma nova data para a sessão do júri.¹⁰³

Antes de sortear os membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e incompatibilidades a que estão sujeitos os jurados nos termos da lei, além de advertir que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.¹⁰⁴

Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 deles para compor o Conselho de Sentença. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 cada parte, sem motivar a recusa. Nesse número não se inclui hipóteses de impedimento ou suspeição, que serão imediatamente instruídas e decididas. O jurado recusado imotivadamente ou declarado impedido, incompatibilizado ou suspeito será excluído daquela sessão.¹⁰⁵

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com, ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte extorsão: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os

¹⁰⁰ GRECO FILHO, 2012, p. 605.

¹⁰¹ GRECO FILHO, 2012, p. 605.

¹⁰² GRECO FILHO, 2012, p. 610.

¹⁰³ GRECO FILHO, 2012, p. 610.

¹⁰⁴ GRECO FILHO, 2012, p. 610-611.

¹⁰⁵ GRECO FILHO, 2012, p. 611.

ditames da justiça.”. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: “Assim o prometo.”.¹⁰⁶

Em seguida, cada jurado receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo que foi elaborado pelo juiz no início da segunda fase do rito do júri (art. 423, II, CPP).¹⁰⁷

3.2.4 DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Como já mencionado anteriormente, iniciado o sorteio dos jurados, estes ficam impedidos de conversar entre si ou com outrem, tampouco poderão se manifestar sobre o processo.

Segundo Firmino Whitaker (1942, apud MARQUES, 1997, p. 180), “a lei, exigindo a incomunicabilidade, pretendeu garantir a independência dos jurados e a verdade das decisões. Só a própria convicção os deve guiar no julgamento”.

Vale ressaltar que a incomunicabilidade dos jurados não significa que os jurados devam ficar mudos durante toda a sessão de julgamento, apenas ficam proibidos de falar entre si sobre a causa que está sendo julgada.¹⁰⁸

Nesse sentido, segundo Guilherme Madeira, “pretender que o jurado fique mudo durante o julgamento pelo Júri que, não raro, desenvolve-se por horas, é pretender ir contra a natureza do ser humano e isso legislador algum pode fazer.”.¹⁰⁹

Assim, percebe-se que não se trata de uma incomunicabilidade absoluta. Segundo Magarino Torres (1939, apud MARQUES, 1997, p. 181), trata-se de um princípio “que não é condição material e absoluta, mas relativa e dependente da apreciação do presidente do Tribunal quanto ao efeito que possa ter sobre a liberdade do julgamento do jurado.”.

3.2.5 DA RESPONSABILIDADE DOS JURADOS

Os jurados são equiparados aos juízes togados, em relação ao exercício da função, de maneira que poderão responder pela prática de delitos praticados por funcionários públicos,

¹⁰⁶ GRECO FILHO, 2012, p. 612.

¹⁰⁷ GRECO FILHO, 2012, p. 612.

¹⁰⁸ DEZEM, 2020, p. 1114.

¹⁰⁹ DEZEM, 2020, p. 1114.

como, por exemplo, prevaricação, concussão, corrupção, entre outros, conforme o disposto no art. 445 do CPP.¹¹⁰

Por estar exercendo função jurisdicional, embora sem o caráter permanente, correto se faz considerar o jurado como sujeito a ser penalmente responsabilizado quando, no exercício do cargo, praticar atos que violem a lei penal.¹¹¹

Assim, referente à responsabilidade criminal do jurado, ensina Firmino Whitaker:

Desde que o jurado se mantenha na linha do dever e da honra, nenhuma responsabilidade legal resulta de seu voto; seja, embora, brando no julgar, cometa erros ou injustiças, somente sofrerá a crítica do público que o fiscaliza e as censuras da própria consciência. Se, porém, prevarica, outras são as consequências. (1942, apud MARQUES, 1997, p. 159).

Assim, conclui-se que o jurado poderá, por exercer função jurisdicional, mesmo que transitória, ser responsabilizado criminalmente, quando, no exercício da função, praticar algum delito praticado por funcionário público.

¹¹⁰ NUCCI, 2018, p. 155.

¹¹¹ MARQUES, 1997, p. 158-159.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAM O TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XXXVIII os princípios específicos do Júri, que são: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹¹²

O Tribunal do Júri constitui mais do que simples regra de competência, sendo uma verdadeira garantia fundamental.¹¹³

Por conseguinte, o júri, consagrado como garantia constitucional, é um órgão judiciário que a Constituição considerou como fundamental para o direito de liberdade do indivíduo. Sendo assim, o que o marca, de maneira específica e própria, é a sua qualificação de instituto destinado a tornar mais sólido e inquebrável o direito individual de liberdade.¹¹⁴

Assim, deve-se entender princípio, no sentido jurídico, como sendo o momento em que algo tem origem; em outras palavras, é a causa primária na constituição do ordenamento jurídico, ou seja, aquela que cria suas bases. Ao se mencionar um princípio constitucional, remete-se às bases do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais.¹¹⁵

4.1 PLENITUDE DE DEFESA

Dentre os bens jurídicos sob proteção constitucional, podemos dizer que a liberdade é um dos mais importantes. Assim, para que a liberdade individual possa ser cerceada, através de um processo, é necessário que o Estado-juiz garanta o cumprimento, entre todas as garantias previstas constitucionalmente, do devido processo legal. Assim, para que se garanta o devido processo penal, é necessário se assegurar o contraditório e a ampla defesa.¹¹⁶

No âmbito do Tribunal do Júri, contudo, a Constituição apresenta uma maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa. Como consequência, partindo da premissa que a Constituição não contém palavras inúteis, conclui-se que há uma diferença entre ampla defesa, garantida os acusados de modo geral, e plenitude de defesa.¹¹⁷

¹¹² DEZEM, 2020, p. 1111-1112.

¹¹³ GOULART, Tamiris Schwinden. *Tribunal do Júri: A Íntima Convicção dos Jurados em face do Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 29.

¹¹⁴ MARQUES, 1997, p. 100-101.

¹¹⁵ NUCCI, 2018, p. 1.

¹¹⁶ NUCCI, 2018, p. 2.

¹¹⁷ NUCCI, 2018, p. 2.

Em suma, a plenitude de defesa do direito de defesa significa que a defesa perante o Tribunal do Júri deve ser mais intensa do que a defesa exigida para os demais processos. Por conseguinte, essa plenitude de defesa tem duplo direcionamento: ao mesmo tempo em que determina como deve ser a atuação do advogado ou defensor público, também determina como devem atuar os agentes do Estado. Assim, a plenitude de defesa também é direcionada ao Poder Judiciário.¹¹⁸

Vale ressaltar que a Constituição, no mesmo artigo 5º, prevê ambas as garantias constitucionais (ampla defesa e plenitude de defesa), demonstrando que ambas as expressões têm significados diversos. Tal diferença pode ser facilmente demonstrada pelo significado de tais expressões: amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente assim já se pode visualizar a intencional diferenciação entre os termos feita pelo legislador constituinte.¹¹⁹

Desta forma, o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se de todos os meios previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Já no âmbito do júri, busca-se a defesa perfeita. Por conseguinte, no júri, não basta uma defesa regular, visto que o acusado é julgado em plenário, por juízes leigos, o que acaba exigindo uma maior eficiência por parte da defesa. Por isso, cabe ao juiz controlar a eficiência da defesa técnica do acusado, atuando de forma a garantir a defesa plena.¹²⁰

Por tais razões, conforme explicam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 149, apud GOULART, 2018, p. 31-32), admite-se no Tribunal do Júri o uso de alegação não jurídica, podendo a defesa se valer de argumentações com referências a questões morais, religiosas, sociológicas, etc.

Deve-se levar em conta que as decisões dos jurados não são fundamentadas, não sendo possível saber as razões que os levaram a condenar ou absolver o réu. Tal peculiaridade demonstra a necessidade de uma defesa técnica superior àquelas realizadas nos processos comuns.¹²¹

4.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Dentre os princípios constitucionais referentes ao júri, a Constituição estabelece o princípio do sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e

¹¹⁸ DEZEM, 2020, p. 1112.

¹¹⁹ NUCCI, 2018, p. 3.

¹²⁰ NUCCI, 2018, p. 2-3.

¹²¹ NUCCI, 2018, p. 4.

explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvidas a esclarecer, os jurados, juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça deverão se dirigir à sala especial, na qual será procedida a votação (art. 485). Em síntese, o julgamento dos jurados (votação) se dará longe das vistas do público – a votação será realizada na sala especial ou no plenário esvaziado, em caso de não haver sala especial.¹²²

O sigilo das votações significa que os votos dos jurados devem ser preservados, devendo-se preservar o conteúdo de suas votações. Por essa razão a votação é preservada.¹²³

Vale ressaltar que com reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar cada vez mais o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação total dos votos.¹²⁴ Em suma, as decisões do Tribunal do Júri passaram a ser tomadas por maioria de votos.¹²⁵

Tal reforma legislativa ocorreu porque antigamente constavam os votos totais dos jurados. Assim, caso houvesse votação unânime, além de saber se os jurados condenaram ou absolveram, seria possível saber como cada um deles votou. Ou seja, ocorreria uma violação à garantia constitucional do sigilo das votações.¹²⁶

Há uma discussão, já superada pela doutrina e jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns sustentam que a sala especial viola o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5º, LX, quanto no art. 93, IX, da CF. Contudo, a própria Constituição Federal, em ambos os dispositivos, prevê a possibilidade de se limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social ou público assim exigirem.¹²⁷

Vale ressaltar que a Constituição, ao estabelecer o sigilo das votações, não visa proteger o sigilo do voto – entendido como a cédula colocada pelo jurado na urna de votação, contendo “sim” ou “não” -, mas, sim, a votação em si, que é o ato de votar. Portanto, busca-se proteger o procedimento de votação, ou seja, o momento em que o jurado coloca o voto na urna, razão pela qual se estabelece que a votação ocorra em sala especial, longe do público.¹²⁸

¹²² NUCCI, 2018, p.7.

¹²³ DEZEM, 2018, p. 1113.

¹²⁴ NUCCI, 2018, p. 9.

¹²⁵ GRECO FILHO, 2012, p. 618.

¹²⁶ DEZEM, 2020, p. 1114.

¹²⁷ NUCCI, 2018, p 7.

¹²⁸ NUCCI, 2018, p. 8.

4.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Através de uma simples análise da língua, constata-se que soberania refere-se ao poder supremo, acima do qual não há outro.¹²⁹

A soberania dos veredictos é a garantia de que as decisões dos jurados não poderão ser revistas pelo Juiz ou Tribunal. Em síntese, ser soberano significa que a decisão proferida pelos jurados não poderá ser substituída por qualquer outra.¹³⁰

Por conseguinte, tal princípio baseia-se na proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior modifiquem o julgado emitido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, relativo à averiguação da condenação ou absolvição do réu. (LENZA, 2013, apud GOULART, 2018, p. 35).

Sendo assim, os veredictos são soberanos, pois são eles que determinam se é procedente ou não a pretensão punitiva.¹³¹

Contudo, tal princípio pode ser flexibilizado, pois é possível a instância superior anular a decisão dos jurados, em sede de apelação, quando esta for manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo determinar a realização de novo julgamento (art. 593, III, *d*, CPP). Entretanto, no caso de haver duas teses contrárias, onde ambas possuem suporte fático nos autos, deverá prevalecer a decisão dos jurados.¹³²

Além disso, é possível flexibilizar o princípio da soberania dos veredictos em casos de revisão criminal. Conforme o entendimento da doutrina e jurisprudência, em sede de revisão criminal, poderá o Tribunal absolver diretamente o réu.¹³³ Logo, percebe-se que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto.

4.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Embora alguns sustentem ser essa competência fixa, não podendo, assim, ser ampliada, tal interpretação se mostra equivocada.¹³⁴

¹²⁹ NUCCI, 2018, p. 9.

¹³⁰ DEZEM, 2020, p. 1115.

¹³¹ MARQUES, 1997, p. 80.

¹³² DEZEM, 2020, p. 1115.

¹³³ DEZEM, 2020, p. 1115.

¹³⁴ NUCCI, 2018, p. 14.

Assim, nota-se que a o texto constitucional apenas estabeleceu a competência mínima do júri, visto que a constituição estabelece ser assegurada a competência para os crimes dolosos contra a vida e não somente para eles. Assim, percebe-se que o intuito do constituinte foi evitar uma eventual extinção da instituição. Logo, caso não fixasse a competência e deixasse a cargo do legislador infraconstitucional, o legislador constitucional estaria possibilitando, assim como ocorreu em países que não estabeleceram uma competência mínima, um eventual desaparecimento do júri.¹³⁵

A competência do júri é uma garantia fundamental, estando prevista no art. 5º, que é uma cláusula pétrea. Em nosso sistema, cláusulas pétreas não podem ser alteradas pelo Poder Constituinte Reformador. Contudo, como cláusulas pétreas tem como pressuposto impedir a extinção ou restrição de direitos fundamentais, seria possível aumentar a competência do júri, visto que não se estaria esvaziando uma garantia fundamental, mas, sim, estendendo-a.¹³⁶

Vale ressaltar que a competência do júri está definida no art. 74, § 1º, do CPP, de maneira taxativa, não se admitindo, conseqüentemente, analogias ou interpretação extensiva. Por conseguinte, não caberá ao júri julgar os delitos de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais delitos em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”.¹³⁷

No mesmo sentido, o STF, nos termos da Súmula 603, determina que a competência para o julgamento do delito de latrocínio é do juiz singular.¹³⁸

¹³⁵ NUCCI, 2018, p. 14.

¹³⁶ NUCCI, 2018, p. 14.

¹³⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 859.

¹³⁸ GOULART, 2018, p. 40.

5 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da íntima convicção permite que o magistrado avalie a prova com ampla liberdade, podendo decidir como aplicar o direito segundo sua livre convicção. Com efeito, o juiz não é obrigado a fundamentar suas decisões e seu veredicto, o qual acaba por se resumir a uma simples sentença constando “culpado” ou “inocente”. Tal sistema se baseia na ideia da certeza moral do julgador e na sua própria vontade, não lhe obrigando a explicar as razões de sua decisão.¹³⁹

Apesar de, em regra, não ser adotado em nosso sistema, tal princípio é observado no procedimento do Tribunal do Júri, no qual as decisões dos jurados (juízes leigos) não são motivadas. Por conseguinte, jurados limitam-se a um singelo “sim” ou não” para a responder aos quesitos.¹⁴⁰

Contudo, a Constituição Federal não prevê tal princípio. O princípio da íntima convicção foi estabelecido pelo legislador ordinário, estando previsto no art. 472 do CPP. Dessa forma, é necessário analisar o princípio da íntima convicção em face da Constituição Federal de 1988. Os pontos a serem analisados são o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, previstos no art. 5º, XXXVIII, também da Constituição Federal.

5.1 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da motivação das decisões, como fenômeno global, passou a ganhar espaço nos ordenamentos a partir da segunda metade do século XVIII, vindo a se difundir por completo pelo continente europeu a partir do século XIX.¹⁴¹

A Constituição Federal prevê em seu art. 93, IX o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, bem como sua publicidade.¹⁴²

¹³⁹ DEZEM, 2020, p. 622.

¹⁴⁰ DEZEM, 2020, p. 622.

¹⁴¹ ALBERNAZ, Flávio Boechat. *O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). *Estudos do Processo Penal: O mundo à revelia*. Campinas: Agá Juris, 2000, p. 41.

¹⁴² Nesse sentido, dispõe o referido artigo: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a

A garantia da proteção judicial somente será efetiva se for submetida a um processo de controle, o qual permitirá, inclusive, eventuais impugnações. Com efeito, faz-se necessário que todas as decisões judiciais sejam devidamente motivadas. Em outras palavras, é necessário justificar as razões pelas quais uma decisão judicial há de ser adotada, ou seja, é necessário justificar e expor os motivos que ensejaram em tal decisão. Somente assim uma decisão judicial será legitimada perante seus jurisdicionados.¹⁴³

Como se sabe, no âmbito do júri, os jurados não fundamentam suas decisões, visto que julgam mediante íntima convicção. Por conseguinte, não há qualquer controle de suas decisões, motivo pelo qual o júri se transforma em um ambiente de arbitrariedades, pois possibilita que o réu seja condenado sem saber as razões que levaram a isso.

Nesse sentido, conclui Aury Lopes que:

[...] é adotado no Brasil, até hoje, no Tribunal do Júri onde os profanos julgam com plena liberdade, sem qualquer critério probatório, e sem a necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento [...]¹⁴⁴

Para compreender o dever de fundamentação das decisões judiciais, faz-se necessário entender que dentro de um Estado democrático de Direito, no qual todos estão sujeitos à lei, o dever de motivação advém do princípio da legalidade, visando, assim, submeter, em absoluto, a vontade de quem decide à lei. Partindo de tal premissa democrática, conclui-se que o dever de motivação é uma garantia extraprocessual, que visa garantir um controle externo das decisões judiciais, não limitado esse controle às partes (garantia endoprocessual).¹⁴⁵

No mesmo sentido, acreditar que o júri não tem o dever de prestar contas de suas atividades, de fundamentar suas decisões, é ignorar que o mesmo exerce função jurisdicional, visto que profere decisões judiciais que fundamentarão sanções e restrições de direitos impostas pelo Estado. Ademais, considerando ser o processo um instrumento de defesa do indivíduo perante o Estado, objetivando limitar o seu poder em face das liberdades

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

¹⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 441.

¹⁴⁴ LOPES JR., 2020, p. 420.

¹⁴⁵ ALBERNAZ, 2000, p. 44-47.

individuais, é necessário que a própria instituição tenha sua atuação limitada.¹⁴⁶ Em outras palavras, de nada adianta o Estado fornecer aos indivíduos mecanismos de defesa contra o poder estatal se ele mesmo não se submeter a tais mecanismos - no caso, à norma constitucional que o obriga a fundamentar suas decisões.

Consequentemente, somente através da motivação adequadamente estruturada aos fins do Estado Democrático de Direito é que se torna possível o controle sobre a atividade jurisdicional, especialmente no que diz respeito às garantias processuais.¹⁴⁷

Como bem indagado por Aury Lopes Jr., como poderá um eventual condenado, por exemplo, interpor um recurso, através de uma defesa técnica eficiente, sem saber quais os motivos que ensejaram naquela condenação? Adivinhação? Como fica a garantia ao duplo grau de jurisdição?¹⁴⁸

Percebe-se, assim, que a ausência de motivação das decisões não viola apenas o dever de motivação; viola diversas garantias processuais. Como poderá o condenado exercer o devido processo legal (contraditório e ampla defesa) sem saber as razões por trás daquela decisão? Nota-se, portanto, que o dever de motivação assume natureza instrumental em relação às demais garantias processuais. Ele acaba sendo um mecanismo para que se possibilite ao acusado exercer as demais garantias processuais.¹⁴⁹ Por conseguinte, sem a devida fundamentação a plena defesa se torna impossível.¹⁵⁰

Nesse sentido, percebe-se que o dever de motivação, além de ser uma das premissas do Estado Democrático de Direito, nada mais é do que um mecanismo que possibilita o pleno respeito à garantia constitucional da plenitude de defesa, como bem argumenta Marcella Mascarenhas Nardelli:

[...] no que se refere à plenitude de defesa pode-se dizer que, ao contrário de violá-la, a garantia da motivação lhe garantiria maior efetividade. Uma defesa plena pressupõe a transparência e previsibilidade das decisões, inclusive no que se refere à perspectiva de se pleitear sua reforma. O direito de recorrer está vinculado ao da ampla defesa, o qual somente pode ser exercido eficazmente se conhecidos os fundamentos da decisão. (NARDELLI, 2019, p. 241).

Vale notar que, mais importante que garantir às partes o uso pleno de todos os poderes que a lei processual lhes confere, é assegurar a efetividade do exercício desses poderes sobre a formação do convencimento do juiz. Em outras palavras, o mais importante é que o magistrado, ao proferir sua decisão, leve em conta toda a atividade processual exercida

¹⁴⁶ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A Prova no Tribunal do Júri: Uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 239.

¹⁴⁷ ALBERNAZ, 2000, p. 61.

¹⁴⁸ LOPES JR., 2020, 928.

¹⁴⁹ ALBERNAZ, 2000, p. 56-58.

¹⁵⁰ ALBERNAZ, 2000, p. 61.

pelas partes dentro do processo. Para tanto, deve o magistrado considerar os argumentos formulados, provas produzidas, pedidos formulados, razões oferecidas, etc., de forma a garantir o efetivo direito à tutela jurisdicional, bem como do direito à justiça. Contudo, isso somente será possível tendo o juiz o dever de motivar suas decisões dentro do processo.¹⁵¹

Dessa forma, de nada vale garantir às partes o uso pleno dos poderes processuais que a lei lhes confere, se o juiz puder, ao decidir, deixar de considerá-los. O exercício desses poderes deve ser pleno, de forma a ser efetivo sobre a convicção do juiz. E isso somente será possível de se constatar através do dever de motivação das decisões judiciais.¹⁵²

No mesmo sentido, não basta ao juiz apenas considerar toda a atividade processual exercida pelas partes no processo. O dever de fundamentação do juiz ao formar o seu convencimento, ou seja, de indicar as razões de sua decisão, também serve como uma forma de legitimação de sua atividade jurisdicional, como forma de se evitar abusos pelo Estado-juiz. Nas palavras de Barbosa Moreira:

[...] não basta que o órgão jurisdicional esteja convencido de que tal ou qual proposição seja verdadeira ou falsa: é necessário que indique na sentença as razões de seu convencimento. Para tanto, não importa se a decisão judicial é tomada no âmbito do júri ou pelo juiz togado: “de uma ou outra forma constitui um ato emanado de um dos poderes públicos e destinado a influir na vida de membros da coletividade” [...] “o Estado de Direito não está autorizado a interferir em nossa esfera pessoal sem justificar sua interferência.” (2004, p. 107, apud NARDELLI, 2019, p. 240).

Saindo da discussão meramente constitucional, vale a pena analisar a imparcialidade e independência dos jurados perante o Tribunal do Júri. Considerando que os jurados não detêm as garantias orgânicas da magistratura, é possível concluir que são muito mais suscetíveis a pressões e influências, principalmente a midiática, no tribunal do júri.¹⁵³

Tais influências, aliadas a ausência de fundamentação, se traduzem em uma enorme subjetividade nas decisões proferidas pelo júri. Com efeito, os jurados, massa leiga e acrítica, em sua maioria, em questões jurídicas, com enormes influências midiáticas, as quais são pautadas por movimentos como “Tolerância zero” e “Lei e ordem”, acabam pautando suas decisões influenciadas de elementos inexistentes nos autos.¹⁵⁴

¹⁵¹ ALBERNAZ, 2000, p. 60.

¹⁵² ALBERNAZ, 2000, p. 60.

¹⁵³ LOPES JR., 2020, p. 925-926.

¹⁵⁴ GOÉS, Luciano. *A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal*, p. 15. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>. Acesso em: 21 abril. 2020.

Tal sistema, em que o julgador não é obrigado a fundamentar suas decisões, permite o mais puro arbítrio nas decisões do júri, visto que permite aos jurados julgarem através de critérios estritamente subjetivos, conforme conclui Flávio Boechat Albernaz:

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aprouver, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. (ALBERNAZ, 2000, p. 88).

Dessa forma, influenciados por fatores externos, tanto os jurados quanto o juiz togado estabelecem o seu padrão de normalidade. No âmbito do juiz togado, esse padrão terá uma enorme influência no alistamento dos jurados. Tal alistamento parte do pressuposto de que os jurados devam ser pessoas de “notória idoneidade”. Ocorre que tal expressão é de uma extrema vagueza, de forma que caberá ao magistrado, através de sua visão ideológica, determinar o que é “notória idoneidade”. No âmbito dos jurados, influenciados pela visão do magistrado - no sentido de se considerarem o padrão de normalidade, já que foram escolhidos como pessoas de “notória idoneidade”- e sua própria visão de normalidade, deixarão que essa subjetividade tenha consequências no julgamento.¹⁵⁵

Assim, nota-se que o júri é pautado pela tese do Direito Penal do autor, na qual os jurados julgarão o réu através de seu padrão de normalidade, do que consideram ser aceitável socialmente, e não pelo delito que supostamente cometeu (os fatos). Por conseguinte, em uma sociedade desigual como a nossa, se o acusado tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador, etc., enfim, se ele se enquadrar segundo os padrões de normalidade da sociedade, maiores serão suas chances de ser absolvido.¹⁵⁶

Como se pode observar, influências externas contaminam tanto os jurados quanto o juiz togado. Contudo, o que possibilita “defender” o juiz togado é a existência de mecanismos que visem frear tais influências e arbitrariedades. Em outras palavras, por mais que o juiz togado também possa vir a ser parcial (algo inerente ao ser humano) e influenciável, ele está adstrito ao dever de fundamentação de suas decisões, bem como a publicidade de seus atos. Dessa forma, seus atos e decisões estão sob o controle da sociedade, o que não acontece com os jurados.

¹⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 138.

¹⁵⁶ STRECK, 1994, p. 74.

Ainda, é comum o apontamento feito pelos defensores do júri de que o mesmo se trata de uma instituição democrática. Contudo, não parece que a democracia, com toda sua complexidade, possa ser reduzida a um julgamento com participação popular, realizado por sete jurados, constituídos de pessoas leigas, escolhidos aleatoriamente. A tal “participação popular” nos julgamentos é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia.¹⁵⁷

No mesmo sentido, não parece que um julgamento popular, proferido com um “sim” ou “não”, através de jurados provenientes de uma sociedade que pauta suas concepções de justiça através de programas sensacionalistas¹⁵⁸, e que pauta suas ideias de justiça criminal em cima de expressões como “bandido bom é bandido morto”, seja um exemplo de democracia. Em uma sociedade em muitos parecem estar lutando contra a democracia, decisões baseadas em íntima convicção apenas reforçam a tese de que o Estado Democrático de Direito ainda não se consolidou no Brasil. Por conseguinte, decisões baseadas em íntima convicção não se coadunam com a Constituição Federal.

5.2 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Conforme já mencionado anteriormente, a soberania dos veredictos estabelece que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser substituídas por qualquer outra.¹⁵⁹ Em outras palavras, é vedado à instância superior analisar o mérito da decisão proferida pelo júri. Contudo, há exceções ao referido princípio.

Ressalta-se que há autores que sustentam a total incompatibilidade entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos e a possibilidade de o tribunal determinar a realização de novo júri caso se verifique que a decisão foi proferida de maneira manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP).¹⁶⁰

Contudo, nota-se que a finalidade da soberania dos veredictos é de evitar a substituição da decisão proferida pelo Conselho de Sentença (jurados) por outra, proferida por juízes togados. Consequentemente, não significa que não possa haver reforma da decisão dos jurados, apenas que eventual reforma se limitará a submeter a decisão a um novo júri.¹⁶¹

¹⁵⁷ LOPES JR., 2020, 925.

¹⁵⁸ GOÉS, Luciano, p. 15.

¹⁵⁹ DEZEM, 2020, p. 1115.

¹⁶⁰ MENDES; BRANCO, 2020, p. 522.

¹⁶¹ NARDELLI, 2019, p. 240.

Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre a garantia da soberania dos veredictos e a possibilidade de o tribunal determinar a realização de um novo júri, nos termos do art. 593, III, *d*, CPP.¹⁶²

Entretanto, quando tal garantia é analisada conjuntamente do princípio da íntima convicção, é possível perceber a existência de uma incongruência sistêmica em nosso ordenamento jurídico. De um lado, temos a previsão de que os jurados decidem por livre convicção, sem fundamentarem suas decisões; do outro, temos que as decisões do júri são soberanas, mas podendo ser anuladas pelo tribunal. Ora, como é possível constatar que os jurados decidiram contrariamente às provas existentes nos autos, sendo que eles decidem por íntima convicção?

De uma maneira lógica, respeitando o texto constitucional e o sistema acusatório, tal problema poderá ser resolvido através da motivação das decisões proferidas pelo júri. Sendo o princípio da soberania dos veredictos, como já demonstrado anteriormente, relativo, uma eventual imposição aos jurados do dever de motivar as suas decisões, em nada irá alterar ou diminuir a garantia da soberania dos veredictos.¹⁶³

Para que se possa compreender isso, é necessário entender que a soberania dos veredictos deve ser compreendida através do seu significado técnico-jurídico, e não através de significados buscados em dicionários.¹⁶⁴

Portanto, a soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir uma decisão proferida pelo júri por outra, ou seja, a soberania do júri se traduz na ideia de que o Tribunal ou juiz não poderão substituir a decisão do júri por outra, logo, não poderão discutir o mérito da decisão.¹⁶⁵

Ressalta-se que tal garantia não é absoluta, sendo excepcionada em casos de revisão criminal e apelação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP). Logo, uma eventual imposição do dever de fundamentação das decisões do júri em nada irá alterar a soberania dos veredictos, visto que não possibilitará que as decisões do júri venham a ser substituídas por outras.¹⁶⁶

Pelo contrário, fortalecerá a soberania dos jurados, já que, a partir de uma fundamentação das decisões do júri, será possível analisar concretamente, em casos de apelação por decisão manifestamente contrária à prova nos autos, se decisão foi contrária ou

¹⁶² ALBERNAZ, 2000, p. 74.

¹⁶³ ALBERNAZ, 2000, p. 29.

¹⁶⁴ MARQUES, 1997, p. 79.

¹⁶⁵ MARQUES, 1997, p. 79-80.

¹⁶⁶ ALBERNAZ, 2000, p. 29-30.

não às provas. Por conseguinte, impossibilitará que o Tribunal decida arbitrariamente o que é manifestadamente contrário ou não às provas, garantindo, assim, maior segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais do júri.

5.3 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio do sigilo das votações, conforme já mencionado anteriormente, tem como função proteger os jurados, no momento da votação dos quesitos, de quaisquer influências externas. A ideia de tal garantia é de que os jurados sejam livres e isentos para proferir seus veredictos. Assim, parte-se da premissa de que uma votação na presença do público poderia influir na imparcialidade exigida aos jurados, visto que, assim, os jurados estariam suscetíveis a pressões externas.¹⁶⁷

Ao analisar o princípio da íntima convicção a luz do sigilo das votações, visando demonstrar a incompatibilidade da íntima convicção com o texto constitucional, é necessário analisar o que vem a ser “sigilo das votações”.

A Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, XXXVIII, *b*, o sigilo das votações. Aqui, vale ressaltar que a Constituição fala em sigilo das votações, não em sigilo de voto. Assim, sigilo das votações deve ser entendido como o sigilo do procedimento da votação. Em outras palavras, a Constituição objetivou resguardar o ato de votar, razão pela qual os jurados votam em sala especial, longe do público.¹⁶⁸

Em que pese a Constituição estabelecer como regra a publicidade – prevista tanto no art. 5º, LX, quanto no art. 93, IX -, o próprio texto constitucional admite ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público exigirem.¹⁶⁹ Por conseguinte, sendo de interesse público que os julgamentos proferidos no júri sejam imparciais, ressaltando que os jurados não detêm as garantias dos juízes togados, não há qualquer inconstitucionalidade no fato de os jurados votarem em sala especial. Da mesma forma, visando resguardar os jurados, o Código de Processo Penal, com o advento do novo art. 483, §§ 1º e 2º, passou a estabelecer que o julgamento sempre ocorra por maioria de votos.¹⁷⁰

¹⁶⁷ NUCCI, 2018, p. 7-8.

¹⁶⁸ NUCCI, 2018, p 7-8.

¹⁶⁹ NUCCI, 2018, p. 7.

¹⁷⁰ STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5o, XXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 382.

Sendo assim, a imposição do dever de motivação das decisões nenhuma ofensa causaria ao texto constitucional, pois em nada irá alterar o procedimento de votação, não exigindo a necessidade de se identificar os jurados.¹⁷¹

Em outras palavras, os jurados vão continuar votando na sala especial, longe do público, como forma de impedir que pressões externas maculem o pressuposto de imparcialidade exigido para tais julgamentos. Ademais, a votação permaneceria sendo por maioria de votos.

Vale mencionar que, ao elaborar a sentença, o juiz presidente deverá colocar o resultado da votação (sempre por maioria de votos). Em outras palavras, o juiz irá indicar, por exemplo, se os jurados votaram “sim” ou “não” em determinado quesito.¹⁷² Ou seja, visando respeitar a garantia constitucional do sigilo das votações, o juiz não identifica como cada jurado votou individualmente.

Partindo de tal explicação, conclui-se que uma eventual imposição aos jurados de fundamentarem suas decisões não violará os ditames constitucionais, visto que o magistrado, além de indicar o “sim” ou “não” para determinado quesito, apontará os motivos que levaram a tal decisão, sem identificar os jurados. A única diferença seria que, além de votar “sim” ou “não”, o jurado fundamentaria na cédula os motivos de sua decisão.

¹⁷¹ ALBERNAZ, 2000, p. 31.

¹⁷² DEZEM, 2020, p. 1170.

6 CRÍTICAS À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

No Brasil, instalou-se o Tribunal do Júri baseado na influência da Revolução Francesa, ou seja, visando combater os interesses absolutistas – no caso do Brasil, visava combater os interesses de Portugal.¹⁷³ Sendo assim, conclui-se que o júri tem uma premissa democrática.

Contudo, percebe-se que, em nosso sistema, tal pressuposto democrático está limitado ao seu aspecto formal. Não há possibilidade de se argumentar que um tribunal popular, no qual juízes leigos decidem por íntima convicção, seja a materialização da democracia. É indiscutível que o Tribunal do Júri necessita passar por mudanças, de maneira a garantir uma instituição democrática que vise não apenas a plena participação popular, mas também garantir os direitos do acusado.

Dessa forma, visando possibilitar a imposição do dever de fundamentação das decisões proferidas pelo júri, é necessário fazer uma reflexão acerca da incomunicabilidade dos jurados.

6.1. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Hermínio Marques Porto (2001, p. 336, apud RANGEL, 2018, p. 76), a incomunicabilidade dos jurados tem como justificativa evitar a interferência de um jurado na formação da convicção de outro. Ou seja, seria uma forma de impedir que os jurados sejam influenciados.

Sendo assim, entende-se que o sigilo das votações está ligado à incomunicabilidade dos jurados.¹⁷⁴

Contudo, considerando que a votação é realizada por maioria dos votos, de maneira a não identificar como votou cada jurado, conclui-se que o sigilo das votações é dirigido ao público externo e para as partes, não para os jurados. Ademais, trata-se de ingenuidade acreditar que os jurados não comentam, entre si, suas impressões e sentimentos em relação ao julgamento, quando estão nos intervalos.¹⁷⁵

¹⁷³ NUCCI, 2018, p. 21-22.

¹⁷⁴ DEZEM, 2020, p. 1114.

¹⁷⁵ RANGEL, 2018, p. 77.

Diante de tal fato, não há qualquer incompatibilidade entre o sigilo das votações e a possibilidade de os jurados conversarem entre si. Dito isso, partindo da ideia de que os jurados devem fundamentar suas decisões, é necessário permitir que os jurados discutam o processo em si, o que apenas contribuirá para a qualidade dos veredictos proferidos.

Segundo Paulo Rangel:

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa ou, ao menos, para conseguir que decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual.¹⁷⁶

Sendo assim, almejando um júri democrático, no qual os jurados fundamentam suas decisões, a comunicabilidade iria garantir uma maior qualidade nas decisões (fundamentadas) dos jurados, não havendo qualquer incompatibilidade com o texto constitucional. A deliberação entre os jurados, assim, aparenta ser uma forma de extinguir (ou diminuir) as arbitrariedades existentes no júri.¹⁷⁷

A possibilidade de a comunicabilidade entre os jurados, porventura, acabar possibilitando que um jurado exerça influência sobre o outro não se traduz, necessariamente, em veredictos ruins ou arbitrários. Segundo a lição de Paulo Rangel:

[...] todo jurado se manifestaria expondo seu ponto de vista acerca dos fatos discutindo com seus pares e eliminando toda e qualquer dúvida que pudesse existir. Um influenciando, ou não, o outro, mas sempre de forma democrática e transparente. A influência é tida como maléfica por alguns autores, mas ela é da essência da democracia. Nas eleições periódicas para os cargos eletivos, também há influência entre as pessoas para se votar nesse ou naquele candidato e nem por isso as eleições são ruins.¹⁷⁸

Por conseguinte, possibilitar aos jurados fundamentarem suas decisões após discutirem o processo entre si faz parte da essência do júri, pois, conforme assevera Paulo Rangel, “júri é linguagem e linguagem sem ato da comunicação não é discurso”.¹⁷⁹

¹⁷⁶ RANGEL, 2018, p. 81.

¹⁷⁷ RANGEL, 2018, p. 217-218.

¹⁷⁸ RANGEL, 2018, p. 218.

¹⁷⁹ RANGEL, 2018, p. 218.

CONCLUSÃO

Com as constantes mudanças sofridas em nossa sociedade, nota-se que, infelizmente, a criminalidade é um dos fatores que, além de estar em constante mutação, continua a aumentar. Nesse sentido, afirma José Frederico Marques que o aumento da criminalidade, aliada com a audácia dos perversos e perigosos, cria uma sensação de insegurança e intranquilidade na sociedade, capaz de romper o equilíbrio social necessário.¹⁸⁰

Consequentemente, a sociedade passa a buscar soluções exclusivamente através do direito penal e processual penal. Contudo, pode-se observar no dia a dia a comprovada ineficiência do sistema penal.

No âmbito do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais aparentam gerar grandes impactos na sociedade, é possível notar a existência de tais ineficiências em sua estruturação, demonstradas através de seu caráter arbitrário e antidemocrático. Ressalta-se que as decisões proferidas no Plenário do júri não são fundamentas, bastando um “sim” ou “não” para condenar ou absolver um acusado.

O presente trabalho procurou demonstrar a total incompatibilidade do Tribunal do Júri, no âmbito das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com a Constituição Federal de 1998, mais especificamente entre o princípio da íntima convicção e o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX.

Conforme se demonstrou, o princípio da íntima convicção não está compatibilizado com o texto constitucional. Não há qualquer impedimento dentro da Constituição ao dever de fundamentação por parte do Conselho de Sentença. Pelo contrário, a própria Constituição prevê o dever que o Poder Judiciário tem de fundamentar todas as suas decisões.

Partindo desse mandamento constitucional, sendo o Tribunal do Júri um órgão judiciário, no qual os jurados exercem jurisdição, de maneira que condenam e absolvem acusados no plenário do júri, há uma clara violação ao texto constitucional.

O dever de fundamentação se traduz na ideia de controle dos atos do Estado-juiz. Por conseguinte, sendo o Estado o detentor do poder de restringir diversos direitos, entre eles a liberdade, ele necessita prestar contas aos seus jurisdicionados, os quais estão sujeitos às suas decisões, como maneira de legitimar o poder que lhe foi consentido através do contrato social.

No âmbito da Constituição Federal de 1998, o júri está previsto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a Constituição prevê o júri em seu art. 5º, XXXVIII, lhe assegurando as seguintes garantias: a) plenitude de defesa; b) sigilo das

¹⁸⁰ MARQUES, 1997, p. 25.

votações; c) soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, ao analisar o princípio da íntima convicção em face de tais garantias, conclui-se que tal princípio não está compatibilizado com os ditames constitucionais. A Constituição, ao assegurar o júri e suas garantias, não possibilitou que suas decisões fossem proferidas sem fundamentação. Pelo contrário, a Constituição está estruturada de maneira a exigir que as decisões do Poder Judiciário sejam sempre fundamentadas.

Por conseguinte, em respeito aos ditames constitucionais, que estabelecem o Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório, se mostra necessário adequar o Tribunal do Júri, através de reformas legislativas, à Constituição Federal de 1998.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença In: CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). *Estudos de processo penal: O mundo à revelia*. Campinas: Agá Juris, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

GOÉS, Luciano. *A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal*. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>>. Acesso em: 21 abril. 2020

GOULART, Tamiris Schwinden. *Tribunal do Júri: A íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Altas, 1998.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: Uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & rituais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 5º, XXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Jordan Windson Keber, regularmente matriculado no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4155191-5, Período Matutino, Turma D,


tendo realizado o TCC com o título: A Necessidade de Fundamentação dos Veredictos no Tribunal do Júri

sob a orientação do professor: Dr. Guilherme Madeira Dezem

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.


Assinatura do discente